



PROCESSO N° 944/09

PROTOCOLO N.º 5.673.791-0

PARECER CEE/CES N° 61/09

APROVADO EM 11/011/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO PARANÁ

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Comunicado ao CEE/PR do envio de processo remetido ao MEC, requerendo cancelamento imediato da marca FACINOR “utilizada indevidamente”, pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Paraná, mantida pelo Colégio Novo Horizonte.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 43/2009, de 17/09/09, fls. 02 e 03, o Diretor da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR, do Município de Loanda, encaminha a este Conselho o protocolado em referência, para conhecimento e ciência, da “[...] cópia do processo remetido ao MEC, requerendo o cancelamento imediato da marca FACINOR utilizada indevidamente pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Paraná, da qual é mantenedora o Colégio Novo Horizonte, [...]”.

Nesse Ofício, a interessada, às fls. 02 e 03, informa que

Considerando a divulgação dos Resultados do IGC, Enade e CPC, publicado no sítio pelo MEC;

Considerando que os índices alcançados pela Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, foram **IGC 3** e resultado dos cursos de Graduação em Licenciatura – **CPC 3**;

Considerando que no sítio do INEP aparecem o resultado da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná - FACINOR (IGC 3) e Faculdade de Ciências e Letras e Educação do Paraná, também FACINOR (IGC 1);

Considerando que a FACINOR – Faculdade Intermunicipal é a detentora por direito do uso da marca **FACINOR**, tendo ingressado com o pedido junto ao INPI em data de 14/07/2000, obtendo registro definitivo em data de 28/11/2006 e existe sentença transitada em julgado, bem como acórdão e Parecer Ministerial, que versa sobre o direito da FADENPAR utilizar a marca FACINOR,



PROCESSO N° 944/09

Estamos encaminhando para conhecimento e ciência de Vossa Senhoria, cópia do processo remetido ao MEC, requerendo cancelamento imediato da marca FACINOR utilizada, indevidamente, pela Faculdade de Ciências e Letras e Educação do Paraná, da qual é mantenedora o Colégio Novo Horizonte, uma vez que tal divulgação envolvendo duas IES com a mesma sigla resulta em grande confusão junto a comunidade acadêmica em geral e prejudica sobremaneira nossa Faculdade e nosso comprometimento com ensino sério e de qualidade.

Salientamos enfim, que tais considerações objetivam dirimir dúvidas que possam surgir referentes aos resultados obtidos por nossa IES e a recente divulgação pelo MEC.

Para instruir esse processo, a interessada anexou os seguintes documentos:

cópia do documento, às fls. 05 e 06, de 17/09/09, encaminhado ao Ministério da Educação – MEC, requerendo o cancelamento do uso da marca FACINOR pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Paraná;

cópia do Certificado de Registro de Marca FACINOR sob nº 823003515, fls. 07;

cópia da Sentença de Improcedência proferida nos Autos, sob nº 568/2003, de Ação Ordinária de Indenização, fls. 09 a 15, proposta pelo Colégio Novo Horizonte S/C Ltda e Darci Cruz Camacho;

cópia do Parecer do Ministério Público do Paraná sobre o processo de Indenização sob nº 568/03, fls. 17 a 22;

cópia do Acórdão, exarado em 26/07/2007, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ante a Apelação Cível nº 176734-8, interposta pelo Colégio Novo Horizonte S/C Ltda e Darci Cruz Camacho, fls. 23 a 28;

cópia do Índice Geral de Cursos da Instituição – IGC 2008 (Triênio 2006, 2007 e 2008), fls. 34.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se ciência ao comunicado da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná, sobre o envio do processo remetido ao MEC, requerendo o cancelamento imediato da marca FACINOR “utilizada indevidamente”, pela Faculdade de Ciências, Letras e Educação do Paraná, da qual é mantenedora o Colégio Novo Horizonte.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhado à SETI.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 944/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Domenico Costella  
Vice-Presidente da CES